



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º ____/2025

Art.1. Substitui a redação do Projeto de Lei 186/2025, para ter o seguinte teor:

Art.1. Fica instituída a Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia (CMF), destinada a identificar e garantir os direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia no município.

Art.2. A Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia garantirá às pessoas com diagnóstico de fibromialgia os seguintes direitos:

- I- Atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, incluindo supermercados, bancos, repartições públicas e hospitais;
- II- Acesso prioritário a assentos preferenciais no transporte público municipal;
- III- Isenção ou descontos em tarifas de transporte público municipal, conforme regulamentação específica;
- IV- Reconhecimento oficial da condição de fibromialgia para inclusão em programas municipais de saúde e assistência social.

Art.3. A Emissão da Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia (CMF) constituirá documento oficial de identificação, assegurando às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, o acesso facilitado aos direitos previstos em legislação municipal:

- I- A Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia será emitida pela Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo;
- II- Para obtenção da carteira, o requerente deverá apresentar laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia, emitido por profissional credenciado;
- III- A Carteira será renovada em caso de atualização de laudo médico.

Art.4. A divulgação e a fiscalização do cumprimento das disposições desta lei serão de responsabilidade do Poder Executivo:

- I- O Poder Executivo promoverá campanhas informativas para conscientização sobre a fibromialgia e a utilização da carteira municipal;



- II- Os estabelecimentos e órgãos públicos deverão afixar cartazes informando sobre a prioridade garantida às pessoas com fibromialgia;
- III- O descumprimento da prioridade garantida pela CMPF poderá gerar penalidades administrativas.

Art.5. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, definindo critérios adicionais para a concessão da Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia.

Art.6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Barão do Rio Bonito, 4 de setembro de 2025.

Jeordane Perino
Vereador

Justificativa

A presente Emenda Substitutiva busca reformular a redação dos artigos 3º e 4º do projeto de lei 186/2025, no intuito de demonstrar a importância da expedição da Carteira da Pessoa com Fibromialgia, bem como da divulgação e fiscalização por parte do Poder Executivo.